



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 51/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15.01.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2366/00 AI: 1/200007917

RECORRENTE: JOSÉ PIRES CARDOSO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas. Infração do Art. 169, I do Dec. 24.569/97. Ação fiscal procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O auto de infração em questão, acusa o contribuinte acima identificado, de proceder a saída de mercadorias sujeitas a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sem emissão de documentação fiscal, omissão de vendas, no montante de R\$ 9.338,34 (Nove mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à infração cometida, a prevista no Art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97.

O ICMS foi estipulado em R\$ 2.334,59 (Dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e a multa foi fixada em R\$ 3.735,34 (Três mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Foram anexados os seguintes documentos: informações complementares ao auto de infração (fls. 03), Ordem de Serviço 2000.13400 (fls. 04), Termo de Início de Fiscalização 2000.06402 (fls. 05), Termo de Conclusão de Fiscalização 2000.07745 (fls. 06), relatórios do sistema SLE e relação de estoque existente em 31/12/98 (fls. 09 a 210) e a defesa contestando a autuação (fls. 216 e 217).

Em sua impugnação o contribuinte reclama que foi autuado 12 (doze) vezes "em uma blitz sem precedentes", baseando-se em relatórios de levantamentos de estoques imprecisos, entre outros adjetivos e, pede a improcedência do feito fiscal.

A 1ª instância decidiu pela procedência da autuação fiscal.

A Consultoria Tributária sugere a confirmação da decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da falta de emissão de documento fiscal sujeito a alíquota de 25% no exercício de 1999.

O embasamento da ação fiscal está demonstrado no quadro totalizador de fls. 207/210, acompanhado das planilhas, não sendo contestado pela autuada.

A alegativa efetuada de que a diferença de estoque prendia-se a falha na emissão das *Notas Fiscais de Vendas*, efetivamente, não descaracteriza a ação fiscal.

Portanto, não se pode acolher as razões apresentadas pelo contribuinte em sua defesa, em vista da total falta de sustentação a qualquer falha no levantamento fiscal.

Assim sendo, só nos resta acompanhar o parecer da Consultoria Tributária, adotado na sua totalidade pela douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe, provimento, e confirmar a *decisão condenatória exarada na instância singular*.

É O VOTO.

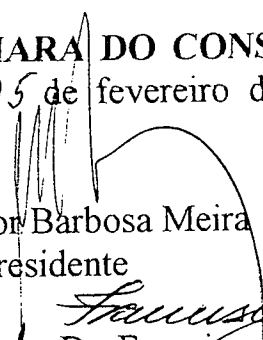
DECISÃO:

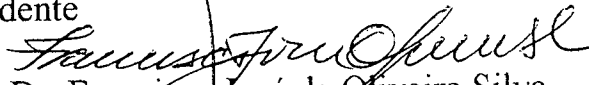
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ PIRES CARDOSO e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

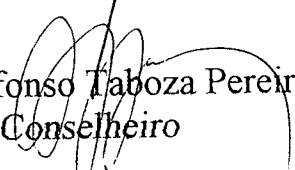
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

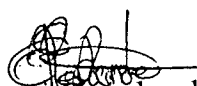
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2002.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

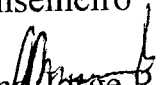

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

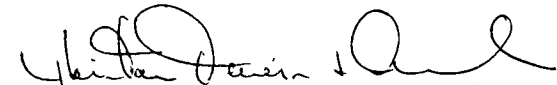

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado